TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8044496-31.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SEABRA PROCESSO DE 1º GRAU: 8001721-48.2021.8.05.0243 PACIENTE: MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO IMPETRANTE/ADVOGADO: GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA JUIZ CONVOCADO: MOACYR PITTA LIMA FILHO HABEAS CORPUS. PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELA FUNÇÃO DO AGENTE E MEIO DE EXECUÇÃO, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REANÁLISE DO CÁRCERE CAUTELAR. MATÉRIA APRECIADA PELA TURMA JULGADORA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A PEDIDO PROPOSTO NA ORIGEM. PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, faz-se incabível o conhecimento do pleito aduzido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8044496-31.2021.8.05.0000, da comarca de Seabra, em que figura como impetrante Gustavo Ribeiro Gomes Brito e paciente Marcus Alessandro de Oliveira Araujo. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer o writ, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8044496-31.2021.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido. Unânime. Salvador, 17 de Março de 2022. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Ribeiro Gomes Brito, em favor de Marcus Alessandro de Oliveira Araújo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Seabra. Narra o Impetrante, que o Paciente se encontra preso preventivamente há mais 06 (seis) meses, em razão do suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 316, caput, ambos do Código Penal, 33, caput, e inciso II, 35, caput, c/ c 40, incisos II e IV, todos da Lei nº 11.343/06, e 2º, caput, c/c §§ 1º, 2° e 4° , inciso II, da Lei n° 12.850/13. Aduz, em síntese, ser "manifesta a ausência de elementos contemporâneos ou idôneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, outrora fundamentada no acautelamento das investigações". Alega que "nos autos não se vislumbram elementos concretos que possam infirmar que a sua liberdade irá causar um mínimo prejuízo ao regular trâmite processual". Ressalta, que realizado pedido de revogação da prisão preventiva na audiência de 16/12/2021, "até a presente data não houve prestação jurisdicional". Salienta, que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública". Pontua, que "o Paciente/Denunciado exerce atividade de Delegado de Polícia Civil, sem histórico pessoal ou profissional que desabone sua conduta, primário e portador de bons antecedentes". Sustenta, a "ausência de fumus comissi delicti", bem como que "a fragilidade das imputações fáticas tanto na denúncia quanto nos requerimentos de prisão cautelar é manifesta a evidenciar a imediata necessidade de revogação do encarceramento". Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento da ordem de habeas corpus "a fim de suspender o ato combatido", expedindo-se alvará de soltura em nome

do paciente, e no mérito, pela confirmação da ordem, "revogando-se a prisão preventiva do paciente e, assim entendendo, aplicando medidas cautelares diversas". Instrui o writ com documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. Decisão de não conhecimento pelo Plantão Judiciário constante no id. 23196648. Informações prestadas nos ids. 23232945 e 23232947. O pedido liminar foi indeferido pelo decisio constante do id. 23634501. A Procuradoria de Justiça, no id. 23133026, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8044496-31.2021.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Precipuamente, vale pontuar, que consta no PJe 2.º grau, além do presente, outros 03 (três) Habeas Corpus impetrados em favor do Paciente referentes à presente operação e correlata prisão preventiva combatida neste writ, quais sejam, os processos n.º 8019844-47.2021.8.05.0000, n.º 8040654-43.2021.8.05.0000 e n.º 8000190-40.2022.8.05.0000, tendo os dois primeiros (grifos) já sido iulgados por esta Turma e ementados nos seguintes termos, respectivamente: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELA FUNÇÃO DO AGENTE E MEIO DE EXECUÇÃO, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM O CÁRCERE PROVISÓRIO. PANDEMIA COVID-19. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. ATO DE CARÁTER ORIENTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFIQUE A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Não há ilegalidade no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada e risco de reiteração delitiva, bem como pela conveniência da instrução criminal. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. A existência de condições favoráveis ao acusado não impede a decretação/manutenção da prisão preventiva, desde que se façam presentes os seus requisitos. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, assim como o Ato Conjunto nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, são atos de caráter orientador, de modo que a aplicação demanda a análise do caso concreto. A concessão antecipada de benefícios aos detentos para reduzir o risco epidemiológico do COVID-19 exige a comprovação de fato extraordinário. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (8019844-47.2021.8.05.0000); "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELA FUNÇÃO DO AGENTE E MEIO DE EXECUÇÃO, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DADOS EXTRAÍDOS DE EOUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. OUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA POR FORÇA—TAREFA DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE SEGURANCA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. GRUPO DE

TRABALHO FORMADO COM BASE LEGAL E DOTADO DE COMPETÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 10.186/06. IDONEIDADE DO DECISIO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A via estreita do habeas corpus, rito de cognição sumária que não autoriza a análise do conjunto fático e probatório, reclama a demonstração do aventado constrangimento ilegal através da prova pré-constituída. Malgrado a importância de se observar a cadeia de custódia do vestígio relacionado a crime colhido, certo é que nem todos podem ser imperceptivelmente adulterados, de modo que, se amealhado em conformidade com a lei, deve ser preservado no acervo probatório até que a sua fidedignidade seja posta em dúvida. Integram a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia a sua Corregedoria e, também a Polícia Civil, que, por sua vez, dispõe de órgão correicional próprio, que tem como atribuição, dentre outras, proceder as investigações em que seus membros figurem como autores. A criação de Força-Tarefa com tal desiderato, formada por profissionais integrantes do órgão macro, dotados de expertise e atribuições policiais, possui assento legal (art. 42, incisos I, alínea k, e IV, alínea i, do Decreto Estadual nº 10.186/06), e não interfere na competência investigativa. Não há ilegalidade no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada, bem como pela conveniência da instrução criminal. Quando não há alteração fática-processual no contexto que ensejou a imposição da prisão preventiva a bem da ordem pública, é despicienda a apresentação de novos argumentos para a manutenção do cárcere, haja vista a perpetuação da contemporaneidade dos fundamentos iniciais. Ordem conhecida e denegada." (8040654-43.2021.8.05.0000). Registre-se, que no primeiro expediente (8019844-47.2021.8.05.0000) a Defesa do Paciente impugnou a prisão preventiva imposta no decreto cautelar originário exarado em 23/06/2021, enguanto no segundo (8040654-43.2021.8.05.0000), visou combater os termos da decisão a quo que manteve o cárcere provisório daquele em 09/11/2021, após pertinente reavaliação, tendo ambas, por sua vez, sido confirmadas e mantidas por esta Turma Julgadora, conforme visto. Pois bem, ultrapassado o breve balizamento, vê-se que neste novo habeas corpus, impetrado em 21/12/2021 o Impetrante não colacionou entre à documentação pré-constituída qualquer outro decreto cautelar além daquele originário exarado em 23/06/2021 e o referente à manutenção da constrição preventiva do dia 09/11/2021 (ids. 23192045 e 23192046), citados acima, que, conforme indicado, já foram apreciados pelo Colegiado de Segundo grau em writs precedentes (8019844-47.2021.8.05.0000 e 8040654-43.2021.8.05.0000); bem como aponta irresignação quanto à audiência de instrução e julgamento "ocorrida em 17/12/2021", na qual, segundo diz, se "manteve a prisão preventiva do paciente ao arrepio da lei", quando, em verdade, a própria ata colacionada pela defesa descreve o pleito revogatório não foi apreciado pelo Juízo impetrado naquela assentada, conforme expresso a seguir: "(...) Fica designada audiência de instrução (continuação) para o dia 28.01.2022, às 08:00 horas, ficando todos devidamente intimados. Intimações necessárias. Dada a palavra a Defesa de MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, pelo mesmo foi dito que: pedido de revogação de prisão preventiva (Manifestação gravada em mídia). (...). Dada a palavra ao MP, pelo mesmo foi dito que: Requereu prazo para manifestação, o que foi deferido. 5 — Insira-se às mídias no PJE Mídias. 6 - Abra-se vista ao MP (...)" (id. 23192037).

Diante dos termos dispostos, inevitável concluir que ao suscitar ser "manifesta a ausência de elementos contemporâneos ou idôneos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, outrora fundamentada no acautelamento das investigações", que "nos autos não se vislumbram elementos concretos que possam infirmar que a sua liberdade irá causar um mínimo prejuízo ao regular trâmite processual", que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública", que "o Paciente/ Denunciado exerce atividade de Delegado de Polícia Civil, sem histórico pessoal ou profissional que desabone sua conduta, primário e portador de bons antecedentes" e que a "ausência de fumus comissi delicti", bem como que "a fragilidade das imputações fáticas tanto na denúncia quanto nos requerimentos de prisão cautelar é manifesta a evidenciar a imediata necessidade de revogação do encarceramento", busca, em verdade, o Impetrante, embora em nova roupagem, rediscutir os termos do decreto cautelar originário e da decisão posterior que o manteve, quando ambos já foram examinados e ratificados neste Tribunal e se mantinham hígidos ao tempo da impetração, o que se mostra indevido ante a inviável reavaliação do tema reiterado nesta instância e ofende o princípio da segurança jurídica (STJ, AgRg no HC 579.097/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2020). Em relação ao relato defensivo de que realizado pedido de revogação da prisão preventiva na audiência de 16/12/2021, "até a presente data não houve prestação jurisdicional", vale dizer, que apontou a d. PGJ em seu parecer que "Em consulta aos autos de primeiro grau, tombados sob o número 8001721- 48.2021.8.05.0243, esta Procuradoria de Justica verificou a prolação da Decisão pelo colegiado de Juízes, no dia 21 de janeiro de 2022, na qual fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do Paciente" (id. 23924760 - grifei); fato, portanto, que indica o esvaziamento da matéria suscitada, em face da realizada prestação jurisdicional. Assim, patente a prévia análise do tema proposto por esta Corte de Justiça em duas oportunidades, bem como, prejudicado exame da pretensa ausência de prestação jurisdicional, consigno inevitável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não conheço o writ. Sala de Sessões, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8044496-31.2021.8.05.0000